



**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba**  
**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**

Ofício nº 109/2022/PRES/CEE-PB

João Pessoa, 13 de julho de 2022

**Da:** Presidência do Conselho Estadual de Educação da Paraíba  
**Ref.: CERTIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA**

Prezados,

Ao cumprimentá-lo, encaminho à Vossa Senhoria, informações referente ao tema Certificação por Competência dentro do Sistema Estadual de Educação da Paraíba, para que possa ser dirimidas quaisquer dúvidas, acerca do processo normativo pelas Instituições Credenciadas/Autorizadas no nosso Sistema, como também, o entendimento da Presidência desse Conselho (CEE/PB), após análise da legislação educacional, conforme disposto abaixo:

1. **Considerando** que a certificação profissional está amparada na LDB (Lei9394/96) por meio do Art. 41. “ conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.
2. **Considerando** que nos artigos 37 e 38 do capítulo II da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio do CNE, também tratam da Certificação profissional:

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.



Av. Duarte da Silveira, 450 -  
Centro (Anexo à Escola  
Estadual Olivina Olívia) João  
Pessoa-PB CEP:58042-280  
Telefone: (83) 3218-4226  
Site:  
<https://cee.pb.gov.br>  
ov.br E-mail:  
[cee@see.pb.gov.br](mailto:cee@see.pb.gov.br)  
v.br

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba**  
**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A Certificação Profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo Itinerários Formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

3. **Considerando** o artigo 47 do capítulo XV da Resolução CNE/CP nº 1, de 05 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, também trata da Certificação profissional:

“Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.

§ 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino.”

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba**  
**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**

4. **Considerando** que a Instituição Grupo Forma Brasil, mantida pela Forma Cursos Ensino a Distância Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.563.154/0001-79 é devidamente autorizada a ministrar o Curso de Secretaria Escolar, na modalidade Educação a Distância, conforme Resolução CEE/PB nº 034/2022 e Parecer CEE/PB nº 029/2022.
5. **Considerando** que no seu Regimento Interno, aprovado pelo CEE/PB, no Capítulo II (Do Aproveitamento de Estudos e Experiências Anteriores) da Instituição Grupo Forma Brasil, prevê o seguinte:

“Art. 90. Para prosseguimento de estudos, o FORMA CURSOS EAD pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.”

Art. 91. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais, Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância a Lei nº 9.394/1996.

Parágrafo único - O aproveitamento de estudos e experiências anteriores será feito mediante avaliação a ser realizada pelo Núcleo de Apoio à Educação Profissional.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba**  
**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**


experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.”

6. **Considerando** que o Conselho Estadual de Educação da Paraíba dentro da sua atuação no Sistema Educacional da Paraíba não possui nenhuma Resolução Normativa sobre certificação por competência, e que o referido tema ainda se encontra em estudos através de uma Comissão.

Concluimos assim, em consonância com a legislação citada, essa Presidência entende que a certificação profissional, apesar do CEE/PB não ter um Parecer Técnico e/ou Resolução Normativa sobre o assunto em pauta, encontra-se definido na legislação educacional, como aproveitamento de conhecimento e experiências anteriores do público-alvo trabalhadores/estudantes, que ao atender os requisitos necessários para o processo de certificação do curso almejado relativo ao seu campo do trabalho ou ao prosseguimento do seus estudos. Como não dispomos de uma previsão legal por parte do CEE/PB, embasamos essas considerações na previsão legal da LDB e em demais Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Educação em vigor.

Sendo estas as considerações pertinentes, encaminhe-se cópia para todos os interessados.

Atenciosamente,



**JOSÉ JACKSON AMÂNCIO ALVES**  
Presidente do CEE/PB